

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4574, DE 2009

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei no 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 4.319, de 16 de março de 1964, o qual cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, alterando-se a composição do colegiado com a inclusão, na categoria de agentes públicos, dos ocupantes dos cargos de: 1) Secretário Especial dos Direitos Humanos; 2) Procurador-Geral da República; 3) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados; 4) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal; 5) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante; 6) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante; 7) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante; 8) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante; 9) um de entidades de magistrados; 10) um do Ministério das Relações Exteriores; 11) um do Ministério da Justiça; 12) um da Polícia Federal; 13) um da Defensoria Pública da União; 14) um da Ordem dos Advogados do Brasil; 15) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos; 16) um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça.

O projeto de lei estabelece a forma de indicação dos membros oriundos dos entes públicos bem como da eleição dos representantes da sociedade civil.

O projeto está tramitando sob regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Trabalho de Administração e de Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, todas para juízo de mérito.

Foi aprovado pela CDHM, nos termos do voto do Relator, com uma emenda de redação substituindo a expressão numérica constante do “*caput*” do art. 2º da proposição “... 26 (vinte e seis) conselheiros...” por “...24 (vinte e quatro) conselheiros”.

A CTASP, de igual forma, aprovou a proposição com a emenda da CDHM.

Nesta fase, o projeto de lei encontra-se submetido à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que, no prazo regimental, a ele foram apresentadas duas emendas.

A Emenda de número “1”, de autoria do Deputado Hugo Leal inclui, dentre os entes públicos que comporiam o CDDPH, o Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos dos Bombeiros Militares do Brasil (CNCG-PM/CBM) ou seu representante assim como o Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CNCP) ou seu representante.

A Emenda número “2”, de autoria do Deputado João Campos, procede de igual forma, porém coloca aquelas autoridades referidas pela Emenda n.º 1 na categoria de entidades da sociedade civil que integrariam o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional, além do mérito das proposições referenciadas.

Ocorre que, a inclusão dos representantes das Polícias Militares e Polícias Civis, corresponde aos anseios dessas instituições, uma vez que são órgãos do Poder Público responsáveis pela aplicação dos direitos da pessoa humana no cotidiano de suas atividades. Em face disso, urge a necessidade de participação dessas entidades não só pela proximidade com a comunidade, mas, também, pela proximidade com o que há de mais atual na formulação dos direitos em defesa da pessoa humana.

Por outro turno, as Polícias Estaduais mantêm em seus currículos de formação profissional disciplinas voltadas aos direitos da pessoa humana. Há, também, que se ressaltar que as Polícias Estaduais atuam na linha de frente no combate à criminalidade e deve, sempre, atuar atenta aos ditames legais, observando, sobremaneira, os direitos fundamentais da pessoa humana, resultando disso, um legítimo interesse na participação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Sem margem para dúvidas, a inserção dessas categorias no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana aprimorará as atividades policiais desempenhadas junto ao cidadão, permitindo uma busca constante na satisfação dos direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, curial a modificação do posicionamento do representante da “entidade dos magistrados”, recolocando-a dentro do dispositivo destinado aos “representantes da sociedade civil”, uma vez considerada a natureza jurídica dessa entidade.

Outra alteração pertinente trata-se da substituição do termo “Procurador-Geral da República” por “Procuradoria Geral da República”, considerando que tal modificação atende a possibilidade do Procurador Geral da República ser representado por um membro daquele órgão.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 4574, de 2009 e no mérito pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2011

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – PTB/SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.574-B, DE 2009.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei no 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana -CDDPH.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH será composto por trinta conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - representantes de entes públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
- b) Procuradoria Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
- e) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
- f) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
- g) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante;
- h) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante;
- i) um do Ministério das Relações Exteriores;
- j) um do Ministério da Justiça;
- l) um da Polícia Federal; e
- m) um da Defensoria Pública da União.

II - representantes da sociedade civil:

- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;
- c) um do Conselho Nacional dos Promotores-Gerais de Justiça;
- d) um de entidades de magistrados;

- e) um do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- f) um do Conselho Nacional dos Chefes de Polícias Cíveis;
- g) um da Associação dos Oficiais Militares Estaduais do Brasil; e
- h) um da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

§ 1º Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes, presidentes das instituições e associações.

§ 2º Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas no regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 08 de junho de 2011

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal – PTB/SP